



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**TRIBUNAL SUPREMO**

**1ª Secção Cível**

**Processo n° 93/2022** - Recurso de Revista

**Recorrente:** AC MICRO BANCO, Sociedade de Micro Finanças

**Recorridos:** Laura Hilário Ngovene

**Relator:** Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

- I. **É válida a procuração forense outorgada a mandatário judicial por meio de documento particular contendo assinatura da outorgante e reconhecimento presencial perante o notário - artigos 35°, alínea a) do Código de Processo Civil, 120°, n° 1, 153°, 155°, n° 2, do Código do Notariado;**
- II. **O conhecimento pelo Tribunal Superior de Recurso, de decisão proferida pelo Tribunal Judicial de Província está, por regra, condicionado aos limites da alçada do tribunal inferior, devendo o valor da respectiva acção ser superior ao valor da alçada do tribunal de província que proferiu a decisão recorrida, artigo 38, n° 1, da Lei n° 24/2007, de 20 de Agosto;**
- III. **A incompetência do tribunal em razão do valor, é relativa e deve ser arguida pelo réu ou pelo recorrido, dentro do prazo fixado para a contestação ou no prazo de oito dias a contar da primeira notificação que for feita ao recorrido ou na primeira intervenção que este tiver feito no processo - artigos 108°, 109°, n° 1, 114°, n° 1, do Código de Processo Civil;**
- IV. **A irregularidade, que não seja de conhecimento oficioso e sem influência no exame e na decisão da causa deve ser arguida pela parte contrária dentro dos prazos legalmente estipulados, sob pena de mostrar-se sanada-artigos 201°, n° 1, 205°, n° 1, do Código de Processo Civil;**
- V. **O recorrido tendo sido notificado da admissão do recurso de apelação e apresentado contra-alegações, sem invocar excepção dilatória de incompetência**

relativa do tribunal, em razão do valor e somente vindo a proceder à arguição em sede de alegações do recurso de revista, interposto por si, para o Tribunal Supremo, deixou passar as oportunidades legais de que dispunha para fazer valer tal pretensão.

### ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo.

**AC MICRO BANCO**, Sociedade de Micro Finanças, com sede na Avenida 25 de Setembro, n° 270, Edifício Times Square Office Park, Bloco 4, R/C, loja 7, 1° andar, Cidade de Maputo, instaurou Acção Especial de Reivindicação de Propriedade no Tribunal Judicial da Província de Maputo contra, **Laura Hilário Ngovene**, residente no Bairro de Malhazine, volante 6, para a restituição, parcela n° 2347, com área de 0,12 hectares, localizada no Distrito de Marracuene, Província de Maputo, com os fundamentos seguintes:

- Em 2006, requereu a concessão do Direito de Uso e Aproveitamento da parcela n° 2347, com área de 0,12 hectares, localizada no Distrito de Marracuene;
- Na sequência da respectiva tramitação do processo de atribuição do DUAT, em 18 de Junho de 2007, foi afixado edital para efeitos de reclamação contra o pedido de ocupação do terreno em causa, por um período de trinta dias e não foi apresentada nenhuma reclamação, dentro daquele prazo;
- Por despacho de 21 de Outubro de 2008, as autoridades competentes, atribuíram o DUAT da parcela n° 2347, com área de 0,12 hectares, localizada no Distrito de Marracuene, Província de Maputo, à autora, conforme requerido;
- Com a atribuição do DUAT em 2008, a autora passou a pagar as taxas anua. até a altura em que a ré ocupou a parcela cujo DUAT foi concedido à autora;

Na sequência das obras de construção que a autora iniciara na parcela, em 8 de Junho de 2015, a ré interpelou-a dizendo que devia parar imediatamente as obras e, de seguida;

Instaurou providência cautelar de embargo de obra nova no Tribunal do distrito de Marracuene, que foi deferida;

Termina pedindo a restituição da parcela descrita, ao abrigo do disposto no artigo 1311º, do Código de Processo Civil.

Com a petição inicial juntou os documentos de fls. 6 a 37.

Citada, a ré deduziu contestação, por excepção e por impugnação, de modo seguinte:

- Por excepção de ilegitimidade, referiu que o DUAT sobre a parcela foi emitido a favor de AC MICRO BANCO e não em nome da ré AC MICROFINANÇAS, razão porque esta é parte ilegítima na acção;
- Nos presentes autos há preterição de litisconsórcio necessário porque os herdeiros de António Albino Majaia, esposo da ré já falecido, não foram demandados;
- Por excepção peremptória de prescrição, porque o DUAT provisório foi concedido à autora, em 3 de Novembro de 2008, por um período de cinco anos prescreveu, pelo que prescreveu;
- Por impugnação, a autora não prova que em 2006 requereu autorização de concessão da parcela objecto da lide, por isso, os documentos que juntou aos autos mostram-se destituídos de sustentação legal;
- A ré vivia em união de facto com António Albino Majaia, já falecido;
- Em 18 de Maio de 2005, Manuel Miguel Chiruana ocupou a parcela, por concessão da Administradora do Distrito de Marracuene e iniciou os pagamentos das taxas em 18 de Agosto de 2010;
- Na mesma data, 18 de Agosto de 2010, Manuel Miguel Chiruana emitiu procuração sobre a parcela em causa a favor de António Albino Majaia, que veio a aceder a parcela, em benefício próprio;
- A ré e o seu falecido marido ocuparam a parcela, em 2010, colocaram um contentor e passaram a comercializar produtos diversos;
- A autora nunca esteve e nem ocupou a parcela;
- Após a morte do marido da ré, a autora desencadeou expedientes de notificação extrajudicial e judicial para retirar a ré e os seus filhos da parcela, sem que tenha algum direito sobre a mesma,

Terminou pedindo a improcedência da acção.

Juntou os documentos, de fls. 47, 48 a 63.

A autora respondeu à matéria das excepções arguidas pela ré, nos termos seguintes:

- Não há ilegitimidade activa porque AC Microcrédito e AC Microbanco são a mesma instituição;

- O que sucedeu foi que, quando da concessão do DUAT sobre a parcela, a autora ainda era uma instituição de crédito da classe C, nos termos do Regulamento de Microfinanças, aprovado pelo Decreto n° 57/2004, de 10 de Dezembro;
- Posteriormente, ascendeu à categoria de microbanco e adoptou a designação AC Microbanco, por isso, tem interesse directo na acção;
- Sobre o litisconsórcio, por falta de demanda dos herdeiros do falecido marido da ré, diga-se que a certidão de habilitação de herdeiros anexa à contestação é inválida, porque não houve inventário obrigatório, sabendo-se existirem herdeiros menores;
- Os poderes conferidos a António Albino Mابjaia, por procuração de Manuel Miguel Charuana não são transmissíveis aos herdeiros, porque com a morte do procurador a procuração extinguiu-se;
- Quanto à prescrição, nos termos do artigo 27 da Lei de Terras, o DUAT prescreve se não for cumprido o plano de exploração sem motivo justificado, durante cinco anos,
- O DUAT concedido a autora foi emitido em 3 de Novembro de 2008, com a duração de cinco anos,

Terminou pedindo a improcedência das excepções arguidas na contestação e a condenação da ré por litigância de má-fé.

A ré veio apresentar articulado nos termos do artigo 505º, do Código de Processo Civil, alegando a existência de factos novos invocados pela ré, (fls. 87 a 89), com os fundamentos seguintes:

A autora não juntou provas da sua legitimidade na acção e preteriu o litisconsórcio necessário passivo, por os herdeiros de António Albino Mابjaia, não terem sido demandados, por isso, a ré mantém a excepção de ilegitimidade invocada na contestação;

Não existe fundamento legal para a condenação da ré como litigante de má-fé, na medida em que, face à sentença proferida pela 5ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, na acção de inventário obrigatório por morte de António Albino Magaia, registada sob o n° 61/2013/T, intervém na acção como meeira;

Os documentos apresentados com a petição inicial apenas demonstram que a autora pretendeu esbulhar a parcela em litígio aos herdeiros e à meeira ré.

Terminou pugnando pela improcedência da acção.

Juntou documentos, a fls. 90 a 112 e 128 a 138.

Realizou-se a audiência preliminar que discutiu as excepções arguidas pela ré e fixou a matéria de facto e de direito.

Seguidamente o tribunal proferiu o despacho saneador - sentença que considerou resolvidas na audiência preliminar todas as excepções arguidas, julgou a acção procedente, reconheceu o direito de uso e aproveitamento da terra (DUAT), sobre a parcela, nº 2347, com área de 0.12 hectares, localizada no Distrito de Marracuene, Província de Maputo, a favor da autora e ordenou a sua restituição.

Notificados da sentença proferida, a ré interpôs tempestivamente recurso que foi admitido como apelação, com efeitos suspensivos.

Das conclusões das alegações apresentadas pela recorrente extrai-se o seguinte:

- A posse da recorrente é mais antiga que a da recorrente porque apesar de ostentar a data de 15 de Agosto de 2010, sustenta-se no DUAT de Manuel Miguel Churrana, de 21 de Junho de 2006;
- Manuel Miguel Churrana requereu a parcela em 18 de Maio de 2005 e paga as taxas pelo DUAT, conforme ilustra o recibo de 11 de Junho de 2006;
- Em 18 de Agosto de 2010, Manuel Miguel Churrana passou procuração através da qual cedeu o direito de exploração da parcela a António Albino Mابjaia que antes da sua morte viveu em união de facto com a recorrente;
- A não realização da audiência de discussão e julgamento cerceou o direito de defesa da recorrente, impedindo-lhe de, através de testemunhas, fazer prova de que o terreno em litígio não obedeceu a consulta comunitária, nem a afixação de editais relativos para concessão do DUAT alegado pela recorrida;
- O tribunal substituiu-se à parte e decidiu considerando como objecto da causa o direito de uso e aproveitamento da terra, tendo desta maneira condenado em objecto diverso do pedido, nos termos do artigo 661º, nº 1, do Código de Processo Civil,

Termina pedindo a revogação da sentença recorrida.

A recorrida contra-alegou e concluiu da forma seguinte:

- O tribunal *a quo* decidiu em função dos factos que fundamentam o pedido formulado pela recorrida, que consistiu no reconhecimento do DUAT sobre a parcela em litígio;
- A decisão do tribunal alicerçou-se nos factos constantes dos autos;
- Manuel Miguel Churrana adquiriu a parcela que constitui objecto da lide através de autorização para ocupação diferida pela Administradora do Distrito de Marracuene, de Junho de 2006;
- Essa autorização não configura nenhum DUAT porque este só é concedido ao abrigo dos requisitos constantes do artigo 12 da Lei de Terras e artigos 9 a 11, do Regulamento da Lei de Terras;
- A procuração conferida em Agosto de 2010, por Manuel Miguel Churrana a António Mabjaia falecido marido da recorrente, confere apenas poderes de representação não servindo como instrumento de transmissão de direitos, nos termos do artigo 262º do Código Civil;
- A autorização para exploração de actividade comercial do tipo "*Take Away e Tabacaria*", alegada pela recorrente, consta de documento que concede ocupação precária da parcela, sendo assim de valor jurídico inferior ao DUAT concedido à recorrida pelas autoridades competentes.

Termina pedindo a improcedência do recurso.

Por acórdão de 9 de Junho de 2022, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, julgou o recurso procedente e, em consequência, revogou a decisão recorrida. Na reapreciação, por força do artigo 715º, do Código de Processo Civil, o colectivo de Juizes Desembargadores conheceu ex officio a nulidade por impossibilidade legal da pretensão formulada na petição inicial, ora constatada, face ao pedido de restituição da parcela de terra em litígio, na qualidade de proprietário, 225 a 233 e declarou nula a sentença proferida pelo tribunal de primeira instância com fundamento na condenação em objecto diverso do pedido, nos termos do artigo 668º, nº 1, alínea e), do mesmo código.

Inconformada com a decisão assim proferida, a recorrente interpôs recurso para esta instância, fls. 239.

Admitido o recurso como de revista, com efeito meramente devolutivo e notificado o recorrente apresentou alegações que das conclusões se extrai o seguinte:

- A recorrente atribuiu à presente acção o valor de MZN 150.000,00 (cento e cinquenta mil meticais), que não foi objecto de impugnação pela recorrida;
- Em matéria cível a alçada dos tribunais judiciais de província e de distrito, julgando em matéria cível é de valor equivalente a 50 e 25 vezes o salário mínimo nacional da função pública, respectivamente, nos termos do artigo 38 da Lei de Organização Judiciária;
- Assim, o limite pelo qual o tribunal judicial de província julga sem recurso é de MZN 240.750,00 (duzentos e quarenta mil, setecentos e cinquenta meticais);
- O tribunal a quo não devia ter apreciado o recurso interposto da sentença proferida pelo tribunal de primeira instância, porque, o valor limite da acção não é superior à alçada do tribunal de província, por isso, o acórdão recorrido deve ser declarado nulo, por incompetência absoluta do tribunal, em razão da hierarquia, nos termos do artigo 102º, do Código de Processo Civil;
- A constituição de advogado é obrigatória tanto nos recursos como nas causas propostas nos tribunais superiores, nos termos do artigo 32º, do Código de Processo Civil.
- Há irregularidade do mandato conferido ao mandatário da recorrida decorrente da falta de legalização da procuração, pois, no respectivo instrumento é notória a falta de intervenção notarial, nos termos previstos na alínea a), do artigo 35º, do Código de Processo Civil.

Concluiu pugnando pela revogação do acórdão recorrido.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O objecto e âmbito do recurso são determinados pelas conclusões extraídas das alegações, salvo matéria de conhecimento officioso - artigos 684º, nº 3 e 690º, nº 1, ambos do Código de Processo Civil.

Em face desse pressuposto, as questões a resolver nos presentes autos consistem em saber, se a procuração outorgada pela recorrida a favor da mandatária judicial constituída nos autos é irregular, por falta de legalização, nos termos da alínea a), do artigo 35º do Código de Processo Civil (I), se em face do valor da acção e alçada do tribunal judicial de província, nos presentes autos, verifica-se incompetência do Tribunal Superior de Recurso de Maputo para conhecer do recurso, por irrecorribilidade da decisão proferida pelo tribunal de primeira instância, (II).

**I. Da irregularidade do mandato, por falta de legalização, nos termos do artigo 35º, alínea a), do Código de Processo Civil:**

A recorrente alega que a procuração junta aos autos pela recorrida mostra-se desprovida de intervenção notarial, contrariando a imposição legal constante do artigo 35, n° 1, alínea a) do Código de Processo Civil, o que traduz irregularidade do mandato, nos termos do disposto no artigo 40º do mesmo código. Acresce referindo que, a falta de sanação da irregularidade após notificada a parte para o efeito, o réu é absolvido da instância, o recurso não terá seguimento ou considerar-se-á a defesa de nenhum efeito, nos termos do disposto no artigo 33º, do Código de Processo Civil.

Ora, ao abrigo do disposto no artigo 1157º, do Código Civil, tem-se por mandato o contrato através do qual determinada pessoa se obriga a praticar actos jurídicos por conta de outrem.

O mandato pode ser conferido com, ou sem representação.

Na primeira situação, o mandatário age não apenas por conta do mandante, mas igualmente em nome dele, sendo-lhe conferida procuração, com poderes para representar o mandante.

Na segunda situação, de mandato sem representação, o mandatário fica vinculado a agir em nome próprio, adquirindo os direitos e assumindo as obrigações provenientes dos actos que praticar, devendo, posteriormente, transmitir tais direitos e obrigações ao mandante.

O mandato forense é outorgado através de procuração forense e é executado por profissionais de direito, seja advogado ou técnico jurídico.

Analisada a procuração junta aos autos pela recorrida, depreende-se que se está perante mandato com poderes de representação, na medida em que, a recorrida conferiu poderes aos mandatários constituídos, para representá-la, em juízo e fora dele, em instituições públicas e privadas, propondo acções e seus incidentes, recursos, podendo em seu nome confessar, desistir, transigir e praticar outros actos especialmente descritos para a execução do mandato, (fls. 47).



A respeito da alegação da recorrente, segundo a qual a procuração forense outorgada pela recorrida aos seus mandatários é inválida, por carecer de intervenção notarial, importa referir que a constituição de advogado é obrigatória nas causas de competência dos tribunais com alçada, nos quais seja admissível recurso ordinário; nas causas em que seja sempre admissível recurso independentemente do valor; nos recursos e nas causas interpostas nos tribunais superiores, conforme estabelece o artigo 32º, nº 1, in fine, do Código de Processo Civil.

O artigo 32º, do Código de Processo Civil, indica a forma como o mandato forense pode ser conferido, a saber: por meio de instrumento público ou documento particular, com intervenção notarial, nos termos da lei do notariado e por meio de declaração verbal da parte no auto de qualquer diligência que se pratique no processo.

A falta de procuração e a sua insuficiência, constitui irregularidade que, se não sanada ficará sem efeito tudo o que tiver sido praticado pelo mandatário, sendo ainda condenado o mandatário em multa, nos termos do artigo 40º, nº 2, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, o artigo 120, nº 1, do Código do Notariado, preconiza que: *"As procurações que exijam intervenção notarial podem ser lavradas por instrumento público, por documento escrito e assinado pelo representado, com reconhecimento presencial e assinatura, ou por documento autenticado."*

Ao atentar-se à procuração através da qual a recorrida conferiu poderes forenses aos mandatários nela mencionados, (fls. 47,) verifica-se que foi por documento particular, mediante assinatura da outorgante e reconhecimento presencial da assinatura perante o notário, face às exigências de intervenção notarial por meio de reconhecimento presencial e assinatura ou documento autenticado, nos termos das disposições supracitadas.

O reconhecimento notarial da procuração outorgada pela recorrida a favor dos mandatários, é simples, na medida em que respeita à assinatura da representada entanto que signatária da mesma, conforme o que dispõe o artigo 153º, do Código do Notariado.

Os reconhecimentos simples são sempre presenciais, entendendo-se por presencial, o reconhecimento da assinatura em documentos escritos e assinados ou apenas assinados, na presença do notário, ou o reconhecimento que é realizado com a presença do signatário no acto, artigo 153º, nºs 4, 1ª parte e 5, do Código do Notariado.

Em termos de requisitos, o reconhecimento simples deve mencionar o nome completo do signatário e referir a forma por que se verificou a sua identidade, com indicação de esta ser do conhecimento pessoal do notário ou do número, data e serviço emitente do documento que lhe serviu de base, artigo 155º, nº 2, do Código do Notariado.

Atendo-nos novamente à procuração outorgada pela recorrida, verifica-se que o reconhecimento notarial foi mediante a menção do nome completo da outorgante Laura Hilário Ngovene, aliada à verificação da sua identidade, através do número do Bilhete de Identidade, (B.I. nº 110507082981), com menção à data de emissão e do respectivo serviço emitente do documento.

Assim, conclui-se que a procuração conferida pela recorrida aos seus mandatários judiciais não é irregular, porque obedeceu ao formalismo legalmente exigido, sendo, por isso, válida e eficaz à produção dos seus efeitos.

Desta feita, improcede, pois, a irregularidade do mandato por falta de intervenção notarial, nos termos da alegação da recorrente.

## **II. Da incompetência do Tribunal Superior de Recurso para julgar, ao abrigo do disposto nos artigos 101º e 102º do Código de Processo Civil e 38 da Lei de Organização Judiciária.**

A recorrente alegou que a sentença proferida pelo tribunal de primeira instância foi indevidamente considerada passível de recurso, uma vez que o valor da acção não ultrapassa a alçada do tribunal de província, em que o recurso foi interposto, advindo daí a incompetência do tribunal superior de recurso para conhecer do recurso ora em apreciação. E adianta, que a alçada do tribunal de província é de MZN 240.000,00 (duzentos e quarenta mil meticais) e o valor da acção, MZN 150.000,00 (cento e cinquenta mil meticais), facto que de per si, revela que o recurso não devia ter tido seguimento no tribunal a quo, porque o tribunal da primeira instância julgou sem possibilidade de recurso.

No tocante ao requisito da recorribilidade da decisão, dir-se-á que, a alçada, entendida como o limite do valor dentro do qual o tribunal julga sem que caiba recurso das decisões por si proferidas, possui carácter fundamental, pois, se não for preenchido, a decisão não poderá ser apreciada por instância superior.

Assim, a alçada intervém como elemento de relevância na definição da competência do tribunal, (tem por base o valor da acção) e pode, igualmente, definir a forma de processo a empregar em função do respectivo valor (ordinário e sumário), de acordo com o preconizado no artigo 462º, nº 1, do Código de Processo Civil.

A admissibilidade do recurso assente na alçada do tribunal terá por substracto a lei em vigor à data da instauração da acção, princípio em consonância com o disposto no artigo 308º, do Código de Processo Civil.

Sendo certo, por resultar dos autos em análise que na acção intentada, a recorrida reivindica o direito de propriedade, nos termos do artigo 1311º do Código de Processo Civil), a pretensão da recorrida não encontra enquadramento nas acções sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais, as quais, a lei atribui o valor de 30.000,00MT (trinta mil meticais) e impõe que das decisões proferidas caiba sempre recurso, conforme artigo 312º do Código de Processo Civil, por exclusão, são aplicáveis as regras comuns de atribuição de valor da causa, nos termos do artigo 305º, do Código de Processo Civil.

A Lei de Organização Judiciária (LOJ), aprovada pela Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, refere que, em matéria cível a alçada dos tribunais judiciais de província é de valor equivalente a cinquenta vezes o salário mínimo nacional, artigo 38, nº 1, da LOJ.

Da análise aos autos, verifica-se que se fixou o valor da acção em MZN 150.000,00 (cento e cinquenta mil meticais), prevalecendo o valor em extenso, ligeiramente diverso do numerário, em um metical, vide o valor da acção, na petição inicial, (fls. 5).

Assim, importa verificar, se mediante a alçada do Tribunal Judicial da Província de Maputo, que proferiu a sentença condenatória a causa poderia ter sido apreciada, em recurso, pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

De acordo com o carimbo de entrada, apostado a fls. 2, verifica-se que a presente acção foi intentada em 19 de Novembro de 2015, ano a considerar para a indicação do salário mínimo a atender no apuramento do valor da alçada do tribunal.

Nos termos do Decreto nº 2/2015, de 8 de Maio, o salário mínimo aprovado para a função pública, em 2015, foi de MZN 3.152,00 (três mil, cento e cinquenta e dois meticais).

Do cálculo do valor do salário mínimo indicado supra, a multiplicar por cinquenta, resulta a quantia de MZN 157.600,00 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos meticais),

correspondente à alçada do Tribunal Judicial de Província, em 2015, ano em que a acção foi desencadeada.

Para que a decisão proferida pelo tribunal judicial de província seja impugnável por meio de recurso, importa que o valor da respectiva acção seja superior ao valor da alçada do tribunal que proferiu a decisão.

Considerando as disposições citadas, facilmente se depreende que o valor da causa fixado em MZN 150.000,00MT (cento e cinquenta mil meticaís) não ultrapassa a alçada do tribunal judicial de província, fixado para 2015, em MZN157.600,00MT (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos meticaís).

Assim à sentença proferida em primeira instância não cabia recuso ordinário a apreciar pelo tribunal superior de recurso,

Assim, resulta que, de acordo com as normas acima citadas, a sentença de condenação proferida pelo Tribunal Judicial da Província de Maputo, que foi objecto de interposição de recurso de apelação, não reunia requisitos para apreciação pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo, em virtude do valor da acção não ultrapassar o limite da alçada do tribunal judicial de província.

A preterição das regras de competência em razão do valor determina a improcedência da acção, nos termos dos artigos 493º, nº 1, 494º, nº 1, alínea f), do Código de Processo Civil.

Contudo, na assertiva de que a incompetência do tribunal em razão do valor, contrariamente ao afirmado pela recorrente na sua alegação, que enquadrou os factos na previsão dos artigos 101º, 102º, do Código de Processo Civil, respeitantes à incompetência absoluta, *in casu* é relativa e só pode ser arguida pelo réu, nos termos dos artigos 108º e 109º, ambos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não cabe ao tribunal invocá-la, mas antes cabia à ré argui-la.

A dedução, com validade, da excepção dilatória de incompetência relativa está condicionada a prazos legalmente previstos.

Assim, em sede do tribunal de primeira instância, o réu pode arguir incompetência relativa com a contestação, ou seja, o prazo para suscitar a excepção de incompetência relativa

em razão do valor é o da contestação, (de vinte dias), nas acções ordinárias, nos termos dos artigos 109º, 486º, nº 1, do Código de Processo Civil.

Quando o processo se encontre na fase de recurso a arguição da incompetência relativa do tribunal deve ser feita no prazo de oito dias, a contar da primeira notificação que for feita ao recorrido ou da primeira intervenção que tiver feito no processo, conforme artigo 114º, do Código de Processo Civil.

Na incursão aos autos depreende-se que, proferida a sentença que julgou procedente a acção, a recorrente não se conformou a decisão e interpôs recurso de apelação. O recurso foi admitido e notificados a recorrida, (aqui recorrente) e a recorrente (ora recorrida), em 11 de Abril de 2021 e 28 de Junho de 2021, respectivamente, (fls. 187 e 188).

Em 16 de Julho de 2021, a recorrente apresentou as contra-alegações nas quais a incompetência relativa do tribunal fundada na preterição da alçada do tribunal judicial de província, não foi suscitada.

Em 9 de Junho de 2022, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo proferiu o acórdão que julgou o recurso procedente e, em consequência, revogou a sentença proferida pelo tribunal de primeira instância.

Perante tal decisão, não se conformando, a recorrente em 29 de Junho de 2022, interpôs recurso de Revista para esta instância e nas respectivas alegações veio invocar incompetência do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, que conheceu da sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Província de Maputo.

Decerto, tendo em conta as disposições citadas, o prazo de arguição da excepção dilatória de incompetência relativa do Tribunal Superior de Recurso, terminou em 6 de Julho de 2021 (terça-feira), atento o prazo de oito dias contados da data em que a recorrente foi notificada da admissão do recurso de apelação.

Mais, a recorrente poderia, ainda, praticar o acto até ao dia 7 de Julho de 2021, mediante o pagamento imediato de multa, nos termos do artigo 145º, nº 5, do Código Civil.

Acresce que, para além dos prazos supra descritos, a lei processual civil confere às partes, na fase de recurso, a prerrogativa de arguição da incompetência relativa do tribunal, na primeira intervenção que o recorrido fizer no processo, artigo 114º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a primeira intervenção da recorrente, no contexto de recurso, foi quando da submissão das contra-alegações do recurso de apelação.

Tratando-se de acto (conhecimento do recurso pelo tribunal *a quo*) praticado em desconformidade com a lei, sem influência no exame e na decisão da causa, a arguição da irregularidade, (que não é de conhecimento oficioso), deveria ter sido feita dentro dos prazos legais acima mencionados. Não tendo sido observando o requisito do prazo da arguição, a irregularidade ficou sanada, nos termos dos artigos 201º, nº 1, 205º, nºs 1 e 3, do Código de Processo Civil.

A recorrente não arguiu a excepção de incompetência relativa do tribunal, no prazo legal de oito dias e nem o fez no momento da apresentação das contra-alegações, conforme estabelece o artigo 114º, do Código de Processo Civil, deixando assim passar oportunidades que tinha para o efeito.

Em face do exposto, julgam o recurso improcedente e mantêm a decisão recorrida.

Custas pela recorrente. Maputo, 18 de Dezembro de 2023

Assinado: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Adelino Manuel Muchanga, e Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.